

LEI N° 315, DE 05 DE AGOSTO DE 2.005.

Dispõe sobre normas para combate à erosão, melhor conservação e segurança nas estradas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) - São consideradas estradas municipais todas aquelas que estão alocadas dentro do limite do município.

Parágrafo único – As estradas que avançarem o referido limite municipal, serão consideradas municipais até o marco da divisa de município.

Art. 2º) – As estradas municipais serão divididas em 04 (quatro) grupos distintos, a saber:

Grupo I – Estradas não pavimentadas de tráfego principal;

Grupo II – Estradas não pavimentadas de interligações;

Grupo III – Estradas não pavimentadas de acesso genérico;

Grupo IV – Estradas pavimentadas.

Parágrafo único – Através de decreto, o Executivo Municipal especificará as estradas municipais, conforme a sua classificação.

Art. 3º) – As estradas municipais terão a largura mínima conforme o grupo a que pertence, a saber:

Classe I – Estradas dotadas de 12 (doze) metros de largura, sendo 8 (oito) metros para a via de tráfego e 04 (quatro) metros destinados à área de domínio municipal, que interligam o centro urbano a: outros municípios, bairros ou comunidades rurais e áreas de interesse público;

Classe II – Estradas dotadas de 10 (dez) metros de largura, sendo 06 (seis) metros para a via de tráfego e 04 (quatro) metros destinados à área de domínio municipal, que interligam duas estradas ou mais de classe I;

Classe III – Estradas dotadas de 08 (oito) metros de largura , sendo 04 (quatro) metros para a via de tráfego e 04 (quatro) metros destinados à área de domínio municipal, que derivam de estradas de classe I ou II, ligando-as a uma determinada propriedade.

Classe IV – Estradas dotadas com pelo menos 07 (sete) metros de via de tráfego e 08 (oito) metros destinados à área de domínio municipal, estando sujeitas a alterações em face de eventual legislação estadual.

§ 1 ° - A área de domínio municipal a que se refere este artigo trata da concordância por parte do proprietário lindeiro para que a Prefeitura elabore quaisquer dispositivos de serviços e obras que beneficie o objetivo de conter as águas, tais como: dutos pluviais, valetas de proteção, curvas de nível, tanques de contenção hídrica, esgotos e prévia determinação arborífera específica e outros que venham a ser implantados, sempre visando a boa e perfeita conservação das estradas municipais e da segurança de seu respectivo tráfego.

§ 2 ° - Nas áreas de domínio municipal o proprietário lindeiro não poderá, em hipótese alguma, elaborar cultura ou construir qualquer tipo de estrutura, seja de alvenaria ou não, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 4 °) – A cerca da propriedade deverá ser instalada de acordo com os parâmetros aqui estipulados para cada grupo:

Grupo I - A cerca poderá ser instalada à distância mínima de 05 (cinco) metros do eixo da estrada.

Grupo II – A cerca poderá ser instalada à distancia mínima de 04 (quatro) metros do eixo da estrada.

Grupo III – A cerca poderá ser instalada à distancia mínima de 03 (três) metros do eixo da estrada.

Grupo IV - A cerca poderá ser instalada à distancia de 7,5 (sete e meio) metros do eixo da estrada.

Art. 5 °) – No caso do não atendimento dos dispositivos aqui mencionados, a Prefeitura reservar-se-à o direito de proceder as ações específicas par ao cabal e completo cumprimento legal, como corte de árvores, demolições, terraplanagem, extração de cercas, etc.

Parágrafo único – No caso de corte de árvores, remoção de cerca e demolições, o proprietário arcará com o respectivo custeio da operação ou, caso a Prefeitura o faça, o proprietário ficará sujeito ao custo da tabela de preços para serviços a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 6 °) – Os proprietários lindeiros das estradas municipais ficam obrigados a receber todas as águas pluviais das estradas municipais, para melhor conservação e combate a erosão.

Art. 7 °) – A Prefeitura Municipal, através de seu Departamento competente, poderá realizar serviços, obras e ações sempre que necessárias para atender o objetivo de conter as águas pluviais para o combate a erosões e manutenção das estradas.

Art. 8 °) – Os proprietários rurais lindeiros às estradas municipais serão informados pelo município das necessidades dos trabalhos a serem executados..

Parágrafo único – Na tentativa de obstrução , serão notificados oficialmente para que tomem as devidas providências quanto à infração , com prazo para a regularização.

Art. 9 °) – A inobservância ou a infração dos dispositivos constantes desta lei resultará na aplicação de multa correspondente a 100 (cem) Ufesp's.

Parágrafo único – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 10) – No caso da estrada municipal cortar a propriedade , serão computados os dois lados para efeito de metragem de testada.

Art. 11) - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 05 de agosto de 2.005.

HAMILTON FALVO
Prefeito Municipal